

**MÃES PRESAS: PALAVRAS E DESEJOS NÃO CUSTODIADOS****PRISON MOTHERS: WISHES AND WOUNDED WORDS**Ana Gabriela Mendes Braga<sup>1</sup>  
Jéssica Xavier Pereira<sup>2</sup>**RESUMO**

O presente artigo é fruto da pesquisa “Maternidades encarceradas e mães livres: acesso à justiça e direitos das mulheres presas”, que teve como objetivo analisar as percepções de mães presas no estado de São Paulo na sua experiência com a justiça após o implemento do Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/16). Por meio de abordagem qualitativa, analisou-se 106 entrevistas realizadas na Penitenciária Feminina de Pirajuí no contexto do “Mutirão Mães Livres” projeto do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). Este texto centra-se nas “palavras e desejos não custodiados”: no que queriam ter dito ao juiz do seu processo e nas alternativas que elas mesmas vislumbram à sua prisão. Ao final, conclui-se que, ao mesmo tempo em que estamos em um momento de ampliação da proteção do exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão, o caminho do acesso à justiça ainda está sendo pavimentado. Como nos contam as mães presas, subsistem discursos e práticas no sistema de justiça que, paradoxalmente, obstaculizam o próprio acesso à ela e especialmente o direito ao exercício da maternidade fora da prisão, garantido em lei e reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal.

**Palavras chaves:** encarceramento feminino; acesso à justiça; maternidade; narrativas; Marco Legal da Primeira Infância;

<sup>1</sup> Pós-doutoranda (2018) na Universidade em Brasília (UNB). Doutora (2012) e mestra (2008) em Direito Penal e Criminologia pela Universidade de São Paulo (USP), graduada em Direito pela mesma instituição. Gozou de bolsa CAPES de doutorado (sanduíche) junto ao Departamento de Antropologia da Universitat de Barcelona (2011). Professora da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da UNESP nos cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito. Coordena o NEPAL (Núcleo de Estudos e Pesquisa em Aprisionamentos e Liberdades) e o projeto de Extensão C.E.L. (Cárcere, Expressão e Liberdade). Compõe o Comitê Executivo da Rede de Pesquisa Empírica em Direito (REED). Foi coordenadora adjunta do Núcleo de Pesquisas do IBCCRIM e é pesquisadora do NADIR (Núcleo de Antropologia do Direito) da USP. Tem experiência em pesquisa empírica em direito, prisão e estudos de gênero; assim como na coordenação de equipes de pesquisa. Publicações disponíveis na página <http://unesp.academia.edu/AnaGabrielaBraga>. Autora da obra "Preso pelo estado e vigiado pelo crime - as leis do cárcere e a construção da identidade na prisão" e coordenadora das pesquisas do Projeto Pensando o Direito (MJ/IPEA): "Dar à luz na sombra" e "Diagnóstico dos Serviços Prisionais no Brasil". Universidade Estadual Paulista - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - Campus de Franca – Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5291-7580> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2586480165949878> E-mail: [professora.anagabriela@gmail.com](mailto:professora.anagabriela@gmail.com)

<sup>2</sup> Discente do 4º ano do Curso de Graduação em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Franca (FCHS/UNESP) da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" campus de Franca. Integrante do Grupo de Extensão Universitária Cárcere Expressão e Liberdade (CEL) desde 2017. Foi Coordenadora de Comunicações do Projeto de Extensão Núcleo de Cidadania Ativa (NCA) na gestão 2016. Componente do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Aprisionamentos e Liberdades (NEPAL), desde 2018, desenvolvendo Iniciação Científica, com fomento da CNPq, em criminologia e execução penal. Universidade Estadual Paulista - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - Campus de Franca – Brasil. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5091328652603002> E-mail: [jessica-xavier@hotmail.com](mailto:jessica-xavier@hotmail.com)

---

**ABSTRACT**

The present paper is the result of the research “*Imprisoned* maternities and free mothers: access to justice and the rights of women prisoners”, which aimed to reflect justice from the perceptions and experiences of *mother's arrest* in the state of São Paulo after the implementation of the Early Childhood Act in Brazil (nº 13.257/16). Based on the qualitative approach, 106 interviews were carried out at the Women’s Penitentiary of Pirajuí in the context of the collective mobilization “Free Mothers”, a project carried out by the Institute for the Defense of the Right of Defense (IDDD). This text focuses on “words and wishes unspoken in custody”: what they wanted to say to the judge of the case and the alternatives that they themselves envision for their arrestment. In the end, we concluded that, while the protection of exercising maternity expands for women in prison, the path of access to justice is still being paved. As imprisoned mothers tell us, there are discourses and practices in the justice system that, paradoxically, prevents the access to justice and especially the right to exercise maternity outside of prison, guaranteed by law and reaffirmed by the Brazilian Supreme Court.

**Key words:** female incarceration; access to justice; maternity; narratives; Early Childhood Act.

**INTRODUÇÃO**

Este trabalho é fruto da pesquisa “Acesso à justiça e direitos das mulheres presas”, que teve como objetivo refletir sobre o acesso à justiça a partir da narrativa das experiências de mães presas no estado de São Paulo após os avanços no campo normativo e jurisprudencial na última década. Para tanto, utilizamos da abordagem qualitativa para analisar as entrevistas de mulheres presas preventivamente na Penitenciária Feminina Pirajuí, no interior do estado. A pesquisa<sup>3</sup>, com recortes metodológicos e temáticos próprios, foi realizada no âmbito do projeto “Maternidades Encarceradas e Mães Livres: trajetórias de mulheres presas pelo sistema de justiça criminal paulista”, que surge da consolidação da parceria do grupo de pesquisa ao qual nos vinculamos<sup>4</sup> com o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD)<sup>5</sup>

O avanço normativo tem seu primeiro marco na Lei nº 12.403/11, que restringiu a aplicabilidade da prisão preventiva, a admitindo somente nos casos cuja pena máxima atribuída ao ato seja superior a quatro anos, e estabeleceu outras medidas cautelares menos drásticas e

---

<sup>3</sup> Pesquisa realizada com financiamento PIBIC do CNPq, Edital 2018/2019.

<sup>4</sup> Núcleo de Estudos e Pesquisa em Aprisionamentos e Liberdades (NEPAL).

<sup>5</sup> IDDD é uma organização da sociedade civil que visa sensibilizar a sociedade para a importância do direito de defesa e atua ativamente buscando a efetivação dessa garantia constitucional. Agradecemos no nome de sua diretora executiva Marina Dias a parceria que permitiu a produção desta pesquisa e as trocas que constituíram-se a partir daí. Para mais informações: <http://www.iddd.org.br/projetos/maes-livres/>, acesso 23 de jun. de 2020.

alternativas ao cárcere. Já em 2016, foi promulgada a Lei nº 13257/16 - Marco Legal da Primeira Infância - que estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento infantil, dentre elas, o direito a convivência familiar. Assim, quando se trata de mulheres gestantes, bem como de mães e pais de pessoas de até 12 anos de idade ou com deficiência que estão presas (os) preventivamente, o Marco prevê a substituição dessa cautelar por prisão domiciliar, evitando que os vínculos familiares sejam rompidos.

Posteriormente, em fevereiro de 2018, a 2ª Turma do STF concedeu o *Habeas Corpus* Coletivo (HC143.641/SP) impetrado pelo Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHu) e Defensoria Pública da União com o objetivo de garantir que as diretrizes do Marco Legal fossem reconhecidas como obrigações e alcançassem todas as gestantes e mães de filhos de até 12 anos ou deficientes que se encontrassem presas antes do trânsito em julgado da sentença. Em seguida, frente às constantes negativas dos juízes em aplicar as determinações, que se pautavam em argumentos como a vedação às mães acusadas de delitos envolvendo drogas, foi necessário que o Ministro Ricardo Lewandowski proferisse nova decisão, destacando alguns fundamentos insuficientes para o afastamento da prisão domiciliar.

Na esteira da decisão proferida pelo STF, a Lei 13.769/18 alterou a legislação processual penal para disciplinar a matéria de forma expressa. Para tanto, a lei insere no Código de Processo Penal os artigos 318-A e 318-B. Estes estabelecem o direito de substituição da prisão preventiva por domiciliar à gestantes e mães de crianças ou pessoas com deficiência desde que não tenham cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa, ou contra seu filho ou dependente. No dia 11 de novembro de 2017, o IDDD deu início às atividades do projeto “Mães Livres”, que atendeu mulheres gestantes e mães de filhos de até 12 anos incompletos- que portanto, tinham direito assegurado por lei à prisão domiciliar- e encontravam-se encarceradas provisoriamente na Penitenciária Feminina de Pirajuí (SP). A coleta de informações para fins de defesa e desta análise, começa após a impetração do Habeas Corpus Coletivo ocorrida em 08/05/2017, é atravessado pelo seu julgamento em 20/02/2018 e continua após a decisão frente à manutenção do encarceramento das mulheres mães de Pirajuí.

O projeto consistiu na assistência jurídica gratuita por parte dos advogados associados do IDDD para alcançar a liberdade provisória ou prisão domiciliar para as mulheres atendidas, nos termos do Marco Legal da Primeira Infância. O mutirão foi financiado pelo Fundo Brasil de Direitos Humanos e contou com o apoio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC). Para fundamentar o trabalho das(os)

associadas(os) no campo processual e pensar reflexiva e estrategicamente a ação do “Mães Livres”, a equipe de pesquisa do IDDD<sup>6</sup> realizou eventos, reuniu documentos, produziu dados e colheu informações sobre as mães de Pirajuí. Dentre eles compreenderam-se: um workshop de capacitação para as(os) advogadas(os); a elaboração das teses institucionais IDDD MÃES LIVRES: “Enfrentando o uso abusivo da prisão provisória de gestantes e mães no interior de São Paulo”<sup>7</sup>; instrumentos de coleta de dados individuais e processuais; entrevistas qualitativas com 106 mulheres; dossiê processual de cada uma das mães atendidas (BO/ IP/ processo/ documentos); formulário de *feedback* das(os) voluntárias(os) associadas(os).

Tais produções têm imenso valor para se pensar no acesso à justiça da mulher presa e oferecem uma fonte material riquíssima sobre a atual situação das mães encarceradas no estado de São Paulo. A partir da parceria entre a Universidade e o Instituto foi possível que um grupo de pesquisadoras explorassem o banco de dados consolidado pelo projeto e lançasse, no decorrer da ação e em seu balanço final, questões, compreensões e análises que pudessem contribuir com a construção de propostas de acesso à justiça das mulheres presas, em um movimento circular entre teoria e ação. O recorte deste texto foi delineado em torno do debate do acesso à justiça, especialmente no que diz respeito às experiências e percepções das mães presas colhidas nas entrevistas realizadas pela equipe do IDDD na penitenciária de Pirajuí, após o Marco Legal da Primeira Infância e durante o período do *Habeas Corpus* Coletivo (HC143641) de 2018.

O artigo está organizado em quatro sessões. Na primeira, “**Acesso à justiça das mulheres presas**”, apontamos os dispositivos que visam assegurar esse direito e algumas reflexões em torno do sistema de justiça, comércio ilegal de drogas e maternidade. Em seguida, em “**Os caminhos da pesquisa**”, apresentamos os objetivos e a metodologia que utilizamos para esta análise. Na terceira e quarta seção, respectivamente, “**Por trás do silêncio, tantas palavras: (re)encontro com o juiz**” e “**Pensando alto - reflexão sobre as alternativas**” nos aprofundamos nas categorias desenvolvidas a partir da leitura do campo que melhor reúnem falas dessas mulheres à justiça e as alternativas ao seu próprio encarceramento. Ao final, conclui-se que, ao mesmo tempo em que estamos em um momento de ampliação da proteção

---

<sup>6</sup> A equipe era formada por: Barbara Correia, Daniella Meggiolar, Marina Dias, Amanda Oi, Vivian Calderoni, Florêncio Silva, Heloísa Bonfanti e Marília Fabbro de Moraes, as quais agradecemos especialmente pelo cuidadoso trabalho e pela generosidade em compartilhar os dados, as angústias e vitórias nesse processo.

<sup>7</sup> [http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/11/teses-final\\_compressed.pdf](http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/11/teses-final_compressed.pdf), acesso 13 de dez. 2019.

do exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão, o caminho do acesso à justiça ainda está sendo pavimentado.

## 1. ACESSO À JUSTIÇA DAS MÃES PRESAS

A Constituição Federal de 1988 efetivou em seu rol de direitos e garantias fundamentais o direito ao acesso à justiça, nos seguintes termos: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (CF, art. 5º, XXXV). Esse princípio constitucional garante que todas as pessoas, independente de quaisquer distinções ou situações, possam recorrer à justiça “e tem como consequência atuar no sentido de construir uma sociedade mais igualitária e republicana” (SADEK, 2014, p. 57). Como forma de alcançar esse objetivo ela tornou dever do Estado oferecer assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (CF, art. 5.º LXXIV) incumbindo a Defensoria Pública de realizá-la (artigo 134 da CF). Logo, “o acesso à justiça é, um direito social básico” (CAPELLETTI e GARTH, 1988). Sem ele nenhum dos demais direitos podem ser efetivados pela via legal.

Esse princípio é mais amplo do que estar em contato com o judiciário. Seguindo o que afirma Herman Benjamin (1995, p. 74), o acesso à justiça deve ser entendido como o próprio acesso ao direito, a uma ordem jurídica justa e equilibrada, atenta às especificidades e efetiva, que considere e articule um rol apropriado de direitos, acesso aos tribunais e acesso aos mecanismos alternativos. Para tanto, o autor aponta a importância, dos titulares dos direitos terem consciência e aptidão, psicológica e material, para praticá-los, mediante superação das barreiras objetivas e subjetivas (BENJAMIN, 1995, p. 75) . Nesta última acepção, o acesso à justiça significa o acesso ao poder.

O sistema de justiça é ele mesmo (re)produtor de hierarquias de poder. A experiência de acesso à justiça é marcada pela raça, gênero, classe, nacionalidade, e outros marcadores sociais da diferença que delineiam o poder de acessar e constituir o campo jurídico. O italiano Mauro Capelletti ao analisar os entraves para o pleno acesso à justiça, encontrou um padrão de obstáculos e afirmou que eles são criados pelos sistemas jurídicos e “são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, em especial os pobres; ao mesmo tempo as vantagens pertencem aos litigantes organizacionais” (CAPELLETTI, 2002, p. 28).

De acordo com Maria Tereza Sadek (2014), no Brasil, após três décadas da vigência da Constituição ainda existem obstáculos para a realização de direitos. O acesso efetivo à justiça encontra barreiras que estão além da legalidade, “o direito de acesso à justiça só se efetiva

quando a porta de entrada permite que se vislumbre e se alcance a porta de saída em um período de tempo razoável. Ou seja, quando não apenas é proclamado o direito, mas ele é efetivado” (SADEK, 2014, p. 57-58). Como ressalta Boaventura de Sousa Santos:

o acesso à justiça é um fenômeno muito mais complexo do que à primeira vista pode parecer, já que para além das condicionantes econômicas, sempre mais óbvias, envolve condicionantes sociais e culturais resultantes de processos de socialização e de interiorização de valores dominantes muito difíceis de transformar. (SANTOS, 2006, p. 114)

O acesso à justiça, mais do que técnica, envolve perspectivas históricas, culturais, políticas e sociais que permitem compreender as desigualdades e singularidades como fatores imprescindíveis de serem considerados na garantia e democratização desse direito. Ainda que avancemos em passos lentos na efetivação dos direitos das mães em situação de privação de liberdade, no plano normativo essa pauta têm se consolidado nas últimas décadas.

No Brasil, para além da Constituição, destacam-se alguns marcos importantes que adotam uma perspectiva de gênero para a concretização do acesso à justiça. Dentre eles, está a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, aprovada pela Nações Unidas (ONU) em 1979, que visa promover a igualdade de gênero. A convenção está dividida por assuntos, e em relação ao Direito Penal, os Estados que a ratificam devem assegurar acesso e proteção nesse âmbito, proibindo que mulheres sejam submetidas a qualquer discriminação no contato com o sistema de justiça criminal, tanto na qualidade de vítimas como de autoras de delitos. Já as Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condições de Vulnerabilidade (2008) recomendam que o acesso de vulneráveis à justiça seja priorizado e efetivado, considerando a vulnerabilidade da mulher a partir de:

Toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha por objeto ou resultado menosprezar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente do seu estado civil, sobre a base da igualdade do homem e a mulher, dos direitos humanos e as liberdades fundamentais nas esferas política, econômica, social, cultural e civil ou em qualquer outra esfera. (RAJPCV, Item 8, Seção 2ª)

Ademais, as Regras de Bangkok- documento celebrado no âmbito da ONU em 2010- dispõe sobre o tratamento destinado às mulheres presas. Trata-se do texto normativo mais importante no plano internacional a abordar essa problemática, reforçando a necessidade de empregar medidas alternativas à prisão:

Essas Regras propõem um olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também

na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário. (BRASIL, CNJ, 2016)

O objetivo das Regras de Bangkok é considerar as especificidades e necessidades das mulheres presas. Com efeito, são estabelecidas regras de ingresso, alocação, cuidados à saúde, atendimento médico específico, capacitação adequada de funcionários, priorização do contato com o mundo exterior, individualização da pena, flexibilização do regime prisional, foco nas relações sociais e assistência posterior ao encarceramento, cuidados especiais com gestantes e lactantes, estrangeiras, minorias e povos indígenas e deficientes. Ademais, de acordo elas, “deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado” (BRASIL, CNJ, 2016).

O Brasil atuou como um grande colaborador na elaboração das Regras de Bangkok, e assumiu compromisso de cumprimento de todos os tratados aqui expostos para a garantia do acesso à justiça às mulheres presas. No entanto, é longo o caminho para possamos considerar satisfatória a aplicação das regras dispostas assim como das políticas para população prisional em geral, e das específicas para mulher presa. A recomendação de desencarceramento e garantia dos direitos humanos expressa na normativa não freou nossa economia punitiva, como se depreende diante do aumento exponencial do encarceramento feminino e das denúncias de violações generalizadas, contínuas e sistemáticas de direitos fundamentais no interior do sistema prisional.

Esse cenário foi nomeado em 2015 pelo Supremo Tribunal Federal como “estado das coisas inconstitucional” nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, que reconheceu as violações aos direitos constitucionais dos detentos decorrente da superlotação dos presídios e da falta de “condições adequadas ao encarceramento, à segurança física dos presos, à saúde, à alimentação, à educação, ao trabalho, à assistência social, ao acesso à jurisdição” (STF, 2015, p. 8-9).

Apesar do reconhecimento pelo nosso órgão jurisdicional máximo das “inconstitucionais condições” das prisões, o encarceramento não para de crescer. 725 mil pessoas seguem presas no Brasil, dentre as quais mais de 35 mil são mulheres, e do total, 35% das pessoas presas ainda aguardam sentença (INFOPEN, 2018). Um dos fatores que ajuda a compreender essa rigidez do judiciário, em especial a continuar a exigir a privação de liberdade de mulheres mães e gestantes, seja em fase provisória seja em execução da pena, é o estigma em torno dos delitos envolvendo drogas. 63% das mulheres presas no Brasil (INFOPEN

Mulheres) e 70% das mães presas preventivamente na Penitenciária de Pirajuí são acusadas de crimes relacionados ao comércio ilegal de entorpecentes. A pesquisa realizada por Maria Juruena de Moura no estado do Ceará mostrou que as principais razões dessa estreita relação são “o desemprego, a miséria, a falta de políticas públicas, além da possibilidade de colaborar e gerar rendimentos para o grupo familiar” (MOURA, 2012, p. 97).

O fato de comercializar, ou mesmo só armazenar substância ilícita, torna essas mulheres mais suscetíveis à ação do poder do sistema de justiça, seja no tocante à constituição de provas flagrantes contra ela, seja pelo juízo moral que lhes caem por exercerem a função materna ao mesmo tempo que a função no crime. Apesar de estarem no alvo da ação da polícia e da justiça, na economia da droga, a maioria dessas mulheres ocupam posições subalternas, nomeadas como “mulas” e “aviões”, sendo responsáveis pelo transporte e guarda da mercadoria (MOURA, 2012; HELPES, 2014; BOITEUX et al, 2015). A necessidade financeira para manutenção da casa e os papéis desempenhados por elas na economia das drogas, aparece nos trechos das entrevistas de Pirajuí:

Conheci um rapaz eu tava sem dinheiro precisava pagar meu aluguel de água luz, e ele me ofereceu mil reais pra eu levar uma mala da rodoviária de campo grande até BH. Eu sabia que eu tava trazendo droga, mas não sabia o que era nem a quantidade, porque eles dão a mala pronta pra gente. Eu fiz no desespero do dinheiro porque eu fiquei com medo de não sustentar a casa. Cresci o olho porque pagava bem, mas não imaginei que ia ser tanta droga.

Eu tava precisando de dinheiro, porque o dinheiro que eu tinha não tava dando, eu queria ver a minha família. Um homem me ofereceu 500 reais pra buscar uma mala em São Paulo num ponto de ônibus na Zona Norte pra Marília e quando eu chegasse na rodoviária um homem iria me ligar. Houve uma denúncia e me pegaram na estrada. A polícia parou o ônibus e já subiu no ônibus dizendo da denúncia de uma mulher com drogas e pediram meu RG e documento da mala ... só que já tinham as minhas características porque foram direto na minha poltrona. Perguntaram qual era a minha mala, pegaram a chave e abriram e encontraram 22 tabletes de maconha.

Fui buscar meio quilo de crack para um moleque em Americana. Cheguei em Ourinhos, a polícia já estava me esperando na Rodoviária. O moleque me ligou perguntando por que eu estava demorando. A polícia atendeu meu telefone, falou com ele se passando por mim e pegou ele também. Me levaram na casa dele pra pegar ele e nos levaram os dois pra delegacia e ele disse que tinha pago pra buscar pra ele.

O poder no tráfico de drogas é de exercício masculino. Às mulheres na atividade é reservado somente um “certo poder” que se manifesta ou por exercerem uma atividade subalterna no serviço ou em muitos casos por serem a “mulher de bandido” (BARCINSK, 2009, p. 1848). Muitas são criminalizadas a partir da relação de convivência e cumplicidade com o

parceiro que detém o controle do negócio. Essa relação também é importante para algumas mulheres que ocupam posições de liderança na hierarquia do tráfico, já que muitas delas chegaram a esse lugar a partir de relações amorosas com líderes, que acabam presos e “transferem” o comando para suas companheiras (BARCINSK, 2009, p. 1849).

Nos relatos abaixo, duas mulheres, ao narrarem suas verdades, ressaltaram que não estavam envolvidas nas atividades ilegais das quais foram acusadas. Nas falas destacam-se a presença de um companheiro envolvido e o dever de cumplicidade para com ele:

Meu marido estava se envolvendo com tráfico de drogas. No dia eu estava dormindo ouvi alguém batendo na janela, achei que era meu marido que tinha chegado pra almoçar, mas quando chamei o nome dele ninguém respondeu. Morava numa casa térrea, levantei e fui até a janela para ver quem era, e logo vi os policiais na minha janela com a arma apontada pra mim, falando pra eu abrir a porta. Perguntei se eles tinham mandado e eles não me apresentaram, abri mesmo assim a porta porque estava com a arma na cabeça e estava assustada. Me perguntaram se havia droga em casa, eu tinha um copo com umas pontas, um pouco de maconha, muito pouco tipo 1g, que eu fumava. Entreguei na mão deles e eles não aceitaram, disseram que tinha uma denúncia de que tinha mais droga e dinheiro em casa e começaram a procurar. Aí policial me disse que se encontrasse mais droga lá eu seria presa. Ai o polícia abriu a bolsa e achou 270g de maconha, acho que 580 pinos (ou microtubos) vazios, 189 pinos cheios de cocaína, e uma balança. Em seguida foram comigo pegar meu marido no trabalho e fomos pra delegacia.

Morando em Uberaba, eu era casada com uma pessoa que tinha envolvimento com roubo e ele me pediu duas vezes pra ficar escutando um rádio da frequência da policia enquanto fazia roubo. Eu por ser mulher dele acabei ouvindo esse rádio. Fizeram uma escuta telefônica dele e me pegaram com ele pedindo para ouvir o rádio. Saiu um mandato de prisão para 23 pessoas e a polícia foi pegar a gente dentro de casa, mas eu não conhecia essas pessoas. A polícia civil chegou em casa, estava eu ele e meu filho e nós dois fomos presos na hora.

A hierarquia de gênero se reproduz no universo da criminalidade, agravando a situação de vulnerabilidade da mulher frente à prisionização. Ao desempenharem a atividade final do crime, estão mais sujeitas a sofrerem flagrante policial, principalmente por desenvolverem essa atividade em suas casas o que desperta a atenção de terceiros, que fazem as denúncias:

no dia dos fatos eu estava dormindo e ouvi um estouro na janela e na porta do quarto, nisso entrou um policial civil e me informou que tinha uma denúncia em meu nome e que tinha um mandado, depois o policial começou fazer as buscas e achou a maconha.

Desprende-se que “neste contexto, as mulheres são atingidas de maneira muito expressiva, revelando que a guerra contra as drogas é também uma guerra contra as mulheres”

(CHERNICHARO, 2014, p. 16). Em pesquisa sobre decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo no tocante à prisão domiciliar de mães, a equiparação do tráfico de drogas à crime hediondo, ainda em casos de pequeno tráfico, aparece no discurso judicial como argumento para indeferimento da liberdade provisória e de direitos de execução penal (BRAGA e FRANKLIN, 2014). A retórica da hediondez do tráfico legitima o encarceramento em contrariedade aos dispositivos legais, na medida em que a Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8072/90) não veda a liberdade provisória, e o Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.2757/2016) garante a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para gestantes e mães de crianças com até 12 anos, independentemente do crime.

Uma das mães narrou que o juiz pressupôs que ela não detinha a guarda dos seus filhos por desenvolver a atividade do tráfico durante o período noturno “ele achou que eu não tinha a guarda dos meus filhos, mas eu tenho sim!”. A maioria das mães de Pirajuí foram presas por realizarem atividades relacionadas ao comércio de entorpecentes. Considerando a rigidez e intolerância com que o judiciário lida com o crime, mesmo nos casos em que o juiz sabia que a mulher tinha filhos ou estava grávida, o argumento da gravidade do tráfico se sobrepôs aos direitos formalmente conquistados.

Foi a relutância do judiciário em aplicar a lei, que levou à impetração do Habeas Corpus Coletivo, e que seu Ministro relator, Ricardo Lewandowski, tivesse que se dirigir duas vezes aos magistrados, em sede do acórdão e depois monocraticamente<sup>8</sup>, declarando expressamente a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar às presas por tráfico de drogas. A Lei de 2018, que estabelece os critérios objetivos para a domiciliar foi mais um avanço no sentido de garantir o acesso a esses direitos pela mulheres presas.

## 2. CAMINHOS DA PESQUISA

Este estudo<sup>9</sup>, faz uso de dados secundários de pesquisa, produzidos pela equipe do IDDD. O *corpus* empírico constitui-se das 106 entrevistas realizadas na Penitenciária de Pirajuí com mães (de filhos de até 12 anos ou com deficiência) e gestantes que se encontravam presas preventivamente. O perfil socioeconômico e racial das entrevistadas corresponde à cara da

---

<sup>8</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS COLETIVO. Admissibilidade. doutrina brasileira do habeas corpus. Máxima efetividade do writ. mães e gestantes presas. Relações sociais massificadas e burocratizadas. grupos sociais vulneráveis. HC 143641/SP. Relator ministro Ricardo Lewandowski. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>.

<sup>9</sup> Submetido e aprovado pelo Comitê de Ética da Universidade. Parecer 2.814.251 da Plataforma Brasil.

prisão no Brasil (Infopen Mulheres, 2018). As mulheres que compartilharam suas histórias eram, em sua maioria negras, com baixo nível de escolaridade, estavam fora do mercado formal de trabalho ou vivendo o trabalho subalterno; com remuneração abaixo ou em torno de um salário mínimo; com uma média de 2 a 3 filhos; presas sem condenação por crimes relacionados principalmente ao tráfico de drogas.

As entrevistas foram realizadas entre 30/11/2017 e 25/05/2018 e tiveram como base um questionário estruturado (*survey*) composto de perguntas fechadas e abertas, que foi aplicado direta e individualmente pela equipe de pesquisadoras do IDDD na Penitenciária. Para esta análise nos concentramos especificamente nas respostas das mulheres às perguntas específicas sobre acesso à justiça, quais sejam: “*Você já teve algum contato com seu advogado (público, particular ou dativo)? Se sim, em que situação e por qual motivo?*”; “*Você teve a oportunidade de falar algo para o juiz?*”; “*Considerando que a lei elenca as seguintes medidas cautelares alternativas à prisão, o que você acha mais adequado à sua situação? E por quê?*”.

O trabalho foi desenvolvido a partir de um tratamento qualitativo dos dados coletados pelo IDDD. De acordo com Neves (1996, p. 1), a pesquisa qualitativa não busca enumerar ou medir eventos. Ela serve para obter dados descritivos que expressam os sentidos dos fenômenos. Por meio desse material tentamos apurar a qualidade das experiências e percepções das mulheres no acesso à justiça e do tratamento oferecido pelo sistema penal, em especial no tocante ao que queriam ter dito ao juiz do seu processo e às alternativas que elas mesmas vislumbram à sua prisão.

Para análise dos dados utilizamos a *Teoria Fundamentada nos Dados* (TFD) como instrumento para extrair do campo as questões centrais trazidas pelas interlocutoras e produzir um saber a partir das experiências narradas por elas. Buscando privilegiar a fala dessas mulheres para e sobre o sistema de justiça criminal, centramos nossa análise em dois eixos temáticos: um mapeando o que elas gostariam de ter falado ao juiz do seu caso, especialmente na audiência de custódia, e um segundo abordando as alternativas que elas apontam ao encarceramento, a serem explorados nas próximas duas sessões.

Na sessão “**Por trás do silêncio, tantas palavras**”, nos centramos nas respostas às perguntas “*you teve a oportunidade de falar algo para o juiz?*” e “*you gostaria de ter dito algo ao juiz?*”. O primeiro questionamento não foi respondido por todas as mulheres que participaram da pesquisa, talvez pelo receio de consequências por comentar sobre o juiz. Afinal, apesar do compromisso ético e político da equipe de pesquisa, aquelas mulheres estavam desafiando a hierarquia do sistema de justiça (quem fala sobre quem) e a relação sujeito e objeto

de conhecimento na sua trajetória. Se, no geral, as mulheres foram poucas e concisas na resposta sobre seu espaço de fala na audiência de custódia, ao serem questionadas sobre o que gostariam de ter dito para a autoridade, a maioria das mães apresentaram seus argumentos de defesa, expressaram seus desejos e contaram suas trajetórias de vida. Essas respostas foram organizadas nas seguintes categorias: afirmar sua inocência; tortura policial; condição econômica; maternidade e gestação.

Já na sessão “**Pensando alto**”, nos ativemos à pergunta “Considerando que a lei elenca as seguintes medidas cautelares alternativas à prisão: comparecimento periódico em juízo; proibição de acesso ou de frequentar determinados lugares; proibição de manter contato com determinadas pessoas; proibição de ausentar-se da Comarca, necessária para a investigação ou instrução; recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; suspensão do exercício da função pública ou de atividade de natureza econômica; internação provisória; fiança; monitoração eletrônica (tornozeleira), o que você acha mais adequado à sua situação?” A partir das respostas foram formuladas as seguintes categorias: Qualquer alternativa é melhor que a prisão”; “Comparecimento no fórum”; “Na domiciliar posso cuidar dos meus filhos”; “Domiciliar não ajuda por causa dos meus filhos”; “Não tenho condições de pagar fiança”; “Não posso cortar laços com meu irmão”.

### 3. POR TRÁS DO SILÊNCIO, TANTAS PALAVRAS: (RE) ENCONTRO COM O JUIZ

Participar de uma audiência, baseado no respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º LV, C.F), deveria promover a possibilidade de fala da acusada no seu exercício do direito à autodefesa, apoiada pela defesa técnica, garantida integral e gratuitamente às pessoas necessitadas. (CF, art. 5º, LXXIV). Em 2015, pelo Provimento Conjunto nº 03/2015 foi implementada nos tribunais do país a Audiência de Custódia, que consiste no comparecimento da pessoa presa em flagrante perante o juiz responsável, em até 24 horas depois da prisão, para que este avalie a legalidade e necessidade de manutenção da mesma. Um encontro pessoal da pessoa presa com o juiz, na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou advogado.

Esse recurso foi instaurado como forma de minimizar o uso abusivo da prisão preventiva e conseqüentemente reduzir o número de encarceramento. Seria um espaço para que a acusada narrasse as circunstâncias de sua prisão, funcionando como mecanismo de prevenção a tortura e maus tratos no flagrante. Bem como falasse ao magistrado sobre sua situação socio-familiar,

com destaque à sua condição materna, especificando condição de gestante, assim como o número de filhos ou filhas, idade, e a cuidado de quem estariam.

Contudo, tanto a fala quanto a escuta nos espaços da justiça são marcadas por hierarquias de gênero, raça e classe social. O sistema judiciário reproduz desigualdades, reafirmando a legitimidade hegemônica, masculina, heterossexual, branca e privilegiada de dizer o direito, nomear as experiências e aprisionar seletivamente quase 800 mil corpos, dos quais 64% são negros (Infopen, 2018). Dina Alves, em “Rés negras, juízes brancos” retrata o funcionamento do sistema de justiça criminal como instrumento de dominação racial “cada vez mais homens brancos, jovens, oriundos da classe média alta, compõem o judiciário brasileiro e são eles que definem o futuro de vida e de morte das mulheres negras que ocupam a ponta do microtráfico de drogas” (ALVES, 2015, p. 6-7).

Nesse cenário, o contato entre o juiz, ou juíza, e a mulher processada é permeado por um encontro fundado em estigmas, desinteresse e distanciamento. As experiências das mães de Pirajuí apontam para um funcionamento hierárquico do saber-poder penal na produção do discurso sobre os comportamentos problemáticos e seus aspectos estruturais e subjetivos. Muitas afirmaram que não tiveram sequer a oportunidade de falar algo para o juiz: “não me perguntou nada”, e dentre as que foram autorizadas a falar, disseram que se restringiram ao espaço concedido pelo magistrado, “só respondi sobre os fatos”, “só perguntou sobre a droga e me dispensou”, “só perguntou o meu nome”, “falei pouquíssimas coisas, nem consegui contar a história nada”, “foi muito rápido, só perguntou meus dados, o que tinha acontecido, e depois não perguntou mais nada”, “me fez duas perguntas, se eu fui agredida pela polícia e se eu tentei fugir”. O sentimento comum entre as mulheres é de ter sido breve a conversa com o juiz, expresso pelo uso recorrente do advérbio “só” nas narrativas, que aponta para a existência de todo um universo de questões a serem exploradas, a partir das quais poderiam narrar sua história e exercer o direito de defesa, mas, sobretudo de dizer sua verdade nos autos.

As perguntas da custódia deveriam ser direcionadas para o juízo de adequação, necessidade e proporcionalidade das medidas cautelares, bem como às circunstâncias da prisão em flagrante. Contudo, da narrativa das mulheres a respeito das indagações que lhes foram feitas, destacamos a ênfase no juízo da culpabilidade e no mérito do caso penal, o “só” das mães de Pirajuí diz respeito à esses temas. Essa tendência contraria a finalidade e o próprio formato do ato processual. A audiência de custódia é um dos poucos espaços do processo que limita o teor da fala do magistrado. De acordo com art. 8º, VIII da resolução 213 do CNJ, tal ato não pode se destinar à produção de provas. Nesse momento processual, as perguntas sobre o fato

criminal e o silenciamento quanto às questões em torno da cautelar e das condições do flagrante. representa mais uma violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório.

Se depreende das entrevistas que, durante o contato com a autoridade judicial, a fala das mulheres ficaram restritas ao seus pensamentos e o silêncio, não em uma perspectiva de direito, mas sim como uma imposição, predominou. Essas mulheres gostariam de ter dito algo, todavia suas vozes são supridas por uma defesa distante, uma acusação severa e um juiz adverso, tal como a experiência de Mersault no tribunal de Albert Camus em “O Estrangeiro” (2010, p. 71): "durante as falas do promotor e do meu advogado, posso dizer que se falou muito de mim (...) tudo se desenrolava sem a minha intervenção (...) parecia-me que me afastavam ainda mais do meu caso, reduziam-me a zero e, de certa forma, substituíam-me".

As mulheres que relataram alguma “abertura” para expressar seus questionamentos e histórias na audiência, trouxeram a dificuldade de se fazerem ouvir: “Não tinha advogado para me defender. Estava o juiz, o promotor, o escrivão, o policial civil e o policial militar, quando eu questionei cadê a maconha que não foi apresentada na delegacia, o juiz me mandou sair”; ou ainda, “o juiz não deixou eu falar. Quando comecei a contar a história e ia falar dos meus filhos o juiz cortou”; “Queria ter contado a minha versão, porque não tive a oportunidade de me defender, nem nada”.

De acordo com Marcelo Neves (1994, p. 260-261), os ocupantes das posição de juiz em um país que se caracteriza pela exclusão de amplas parcelas da população, constituem-se uma minoria privilegiada, sobre-integrada, enquanto os excluídos, clientes da justiça penal, seriam os sub-integrados. Nesse cenário O juiz não se reconhece como semelhante às acusadas durante o processo, uma vez que se encontra encoberto com o véu da ilusória e tendenciosa imparcialidade. O judiciário não está à parte da sociedade, mas sim no cerne dela e acumula em si os seus valores, reproduzindo estereótipos de gênero. O direito penal é um sistema produtor de desigualdades e segregações (BUGLIONE, 2002, p. 140-141). Em quando se trata de mães que infringem a dita ordem e percorrem o mundo do crime, o olhar é de ainda maior repressão. Ser mãe é uma característica, aos olhos desse judiciário, incompatível com o ser criminosa e a essa mulher não é permitido a fala e o reconhecimento.

A estrutura e a forma de condução das audiências corroboram para que a acusada não atue de forma ativa em seu julgamento. Se a linguagem é fundamental para à efetivação da justiça, ela também produz hierarquias e distâncias, óbices ao seu acesso. O judiciário utiliza-se do seu poder discursivo como forma de dominação e exclusão, enquanto a acusada não pode argumentar ou exigir a efetivação dos seus direitos por conta das barreiras instituídas no espaço

da justiça. As mães que afirmaram terem tido a oportunidade de se expressar durante a audiência, localizaram suas falas nos limites estabelecidos pelas perguntas que lhe foram feitas, guiadas por uma vontade de saber a qual não interessa as particularidades e generalidades das narrativas dessas mulheres.

Nos encontros entre acusada e juiz existe um roteiro preestabelecido firmado em uma linguagem jurídica caracterizada pelo excesso de rebuscamento, formalismo e uso de difíceis terminologias, afastando a pessoa processada do entendimento do que está acontecendo na cena da justiça e da possibilidade de se posicionar discursivamente aí. A linguagem representa na história a ferramenta que permite a efetivação da comunicação, é o principal vetor de aproximação e compreensão entre as pessoas.

As mães e gestantes presas preventivamente na penitenciária de Pirajuí, ao manifestarem o desejo de se fazerem ouvir, seja pelo juiz, seja no projeto de defesa do IDDD, narrando suas experiências no interior do sistema de justiça, estavam exercitando o acesso à justiça no seu sentido mais amplo, de apropriação da narrativa de sua experiência e da luta por reconhecimento de direitos. Essas mulheres narraram diversos detalhes ao longo da entrevista, revivendo os momentos duros do flagrante, da prisão, das audiências, remoendo o processo de separação dos filhos e filhas ao falarem sobre quantos são, onde e com quem eles estão.

Todas essas perguntas, que em sede de justiça serviriam para garantir a liberdade para essas mães, geram um certo desconforto. Remontam a momentos especialmente sensíveis na vida de uma pessoa privada da liberdade que aguarda o julgamento sem saber quando será a sentença, que vive a realidade brutal do cárcere, ao mesmo tempo em que sente o abandono da defesa, a falta de contato e saudade dos familiares. Essas mulheres compartilham a impotência no exercício de seus direitos e um limitado acesso à justiça. Participar do Mutirão, possibilitou que fossem ouvidas e que suas narrativas contribuíssem para a construção de sua defesa. Também permitiu à essas mulheres uma defesa técnica própria e próxima que buscava reverter a condição de encarceramento em que se encontram.

Mesmo com todos os obstáculos para promover a escuta da voz da mulher privada da liberdade, elas continuam a falar. Como apontam as mães entrevistadas, ainda que não tenham conseguido comunicar-se com juiz quando questionadas, tinham o seu discurso para a justiça. Dessa forma, partindo do que gostariam de ter falado para as autoridades penais, elaboramos cinco categorias que aglutinam os principais temas trazidos pelas mulheres.

### 3.1. Afirmar sua inocência

Diversas acusadas retrataram que gostariam de ter explanado o seu ponto de vista e relatado que a situação em que estavam envolvidas não era o que aparentava, que as drogas pertenciam a um terceiro, que não tinham nada haver com o crime ou até mesmo que foram coagidas a fazê-lo:

Eu tava dormindo com meus filhos, as polícias chegaram e arrombaram a porta da minha casa, quebraram três janelas e entraram. Revistaram tudo dentro da minha casa... perguntaram "onde tá a droga". Eu neguei que tinha droga e eles continuaram procurando na minha casa, disseram que se achassem droga ia ferrar pro meu lado porque já estavam investigando há um mês e a casa da minha cunhada. Chegando na delegacia encontrei o enteado da minha cunhada. O enteado que traficava levou todo mundo junto, é a terceira vez que ele já vai preso. Revistaram a minha casa e a casa da minha mãe, ela mora na frente e eu nos fundos. Não encontraram nada na minha casa de drogas, mas apreenderam meu celular...Gostaria de ter dito que eu não tinha mesmo envolvimento com ninguém e que estou pagando por um crime que eu não fiz.

Começaram a revistar a casa. No quarto da minha mãe foi encontrado um cigarro de maconha. E nada mais. Na viela em frente, não sei onde, foi encontrado uma quantidade de droga. O lugar tem muito traficante. Eles voltaram e falaram que era minha. Eu neguei...Gostaria de ter falado que a droga não era minha e que não tinha sido encontrada dentro da minha casa.

Ter a possibilidade de se declarar inocente e narrar a sua versão dos fatos é condição mínima para o exercício do direito da ampla defesa de qualquer processado. Um sistema que prescindia das condições básicas para que a pessoa acusada possa se expressar acerca das acusações que lhe são imputadas é silenciador e violador das garantias processuais.

### 3.2. Tortura policial

Apesar da criação da audiência de custódia ter como motivação o controle da violência policial, pesquisas tem apontado que o encontro pessoal com o juiz 24 horas após a prisão tem surtido pouco efeito para essa finalidade. Nesse sentido, a pesquisa "*Mulheres em prisão*" do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania concluiu que "as violências marcadas por discriminações de gênero ainda não são, de fato, levadas em consideração nos processos decisórios, seja para determinar os encaminhamentos de apuração necessários, seja para reconhecer a ilegalidade do flagrante" (ITTC, p. 168, 2018). Na fala das mulheres entrevistadas, a ação policial está marcada por abusos, uso indevido da força, tortura psicológica, agressões e até implantação de provas.

Ele (policial) falou que se eu falasse que ele me chutou ou que ele forjou ele ia me forjar de novo. Ele me pediu desculpas dizendo que ele queria pegar o meu marido e que ele sabia que eu era uma boa pessoa.

A policial me ameaçou e me agrediu.

O sistema penal em todas as suas funções é o autorizado pelo Estado a exercer o *jus puniendi*. Contudo, a relação entre acusada e o poder penal é desigual, por isso o juiz durante o processo deve proteger a parte mais fraca de sofrer abusos e agressões, principalmente após a implantação das audiências de custódia. Porém, na presença do juiz, as mães relatam não se sentirem confortáveis para denunciar as agressões sofridas pela polícia e abusos durante a privação preventiva de liberdade: “Querida falar que eu só segurei a droga porque eles falaram que iam forjar, que foi só psicológico, que não sabia da droga”, “(querida falar) que eu tinha sido agredida”.

### 3.3. Condição econômica

Diversas mães gostariam de ter exposto para o juiz os contextos que as levaram ao crime na esperança de que o judiciário considerasse sua realidade social no momento de apuração dos fatos. Muitas mulheres relataram que gostariam de expor sua condição econômica e social ao juiz:

Eu estava em casa, e minha filha olhou pra mim e disse que nunca viu a geladeira tão vazia, aquilo pra mim foi um tapa na cara. Eu fechei a geladeira, olhei pra ela e falei pra ela que não ia deixar faltar mais nada pra elas de novo...a única coisa que eu queria era uma oportunidade de emprego, mas eu fiz (venda de drogas) no desespero, porque minha filha falou que não tinha nada pra comer.

Eu queria falar para a juíza que eu tava trabalhando, que minha filha tava doente, precisando de médico particular, eu não tinha dinheiro pra consulta, eu tava dependendo de médico do governo pro tratamento dela.

Eu passava necessidades, o porque eu estava mesmo cometendo o delito, porque tinha duas filhas de menor para criar, e eu precisava.

Depreendemos das falas, que essas mulheres cometem infrações relacionadas ao comércio de drogas para complementar a renda familiar, conforme já apontam pesquisas na área (Barcinski et al., 2009). Em um quadro de feminização da pobreza e de concentração da responsabilidade pelos cuidados doméstico e familiares na mão das mulheres, o comércio de drogas aparece como uma saída no arranjo socio-familiar, ao mesmo tempo que representa a entrada delas na justiça criminal. Tal arranjo converge para o fenômeno da criminalização da pobreza identificado por Loïc Wacquant (2007, p. 19) na ação do sistema penal norte-

americano, e especialmente para um projeto racializado de justiça, como aponta Angela Davis (2018, p. 121).

### 3.4. Maternidade

O cárcere violenta a vida das pessoas aprisionadas, a sobrevivência nesse lugar depende de grande motivação e redes de apoio. Muitas das mães presas relatam encontrar a força de vontade nos seus filhos e filhas. Durante os encontros com o juiz estavam preocupadas em como estavam seus filhos enquanto elas se encontram presas. Essas mulheres gostariam de lembrar ao juiz que são mães e que os filhos dependiam delas:

Eu gostaria de falar que eu não sou desse meio, pra ele entender meu caso, e queria falar que preciso voltar pra cuidar da minha filha.

Estava com medo então não falei tudo o que eu queria, perguntou dos meus filhos, com quem eles estavam, e eu disse que estavam com meu ex-marido e com a minha irmã, e o juiz já colocou no papel que eu não tinha a guarda, mas eu tenho sim, ele nem me deu chance de falar direito.

Ter pedido pra ele pra ficar em liberdade pra cuidar dos meus filho.

Essas falas mostram que essas mães gostariam de, a partir de suas experiências que invocam diretamente o Marco Legal da Primeira Infância, mobilizar seus direitos previstos em lei, dentre os quais de responder o processo em liberdade provisória ou prisão domiciliar, possibilitando o cuidado presencial de seus filhos e filhas.

### 3.5. Gestação

Desde 2018, a lei garante que as mulheres, em qualquer momento da gestação, a exerçam em liberdade provisória ou prisão domiciliar. Falar de gravidez de risco no cárcere é uma tautologia, na medida em que, como aponta a pesquisa “Dar à luz na sombra”, a gravidez no cárcere é sempre de risco (BRAGA e ANGOTTI, 2018).

Durante o contato com o judiciário, as mulheres gostariam de ter afirmado sua condição de gestante – “Queria ter falado que eu tava grávida” - com o intuito de que fossem considerados os riscos inerentes à sua condição, e não permitisse que esse momento, que exige cuidados e atenção específicos, fosse vivenciado em uma penitenciária:

ele (juiz) perguntou se eu trabalhava, se eu tinha filho e com quem tava. Não perguntou se eu tava grávida, nem nada. A moça do fórum que eu disse que tava

grávida nem contou nada pro juiz, foi ela que levou o papel pra assinar. Disse que ele não me perguntou da gravidez porque tava com pressa pra sair porque era Natal.

As entrevistas mostram como em muitos casos a expressão da condição de gestante da mulher, seja pelo seu corpo ou por suas palavras, foi sequer percebida- contrariando os preceitos legais de que isso lhe deve ser perguntado e que a ciência da gestação da acusada é fundamental para apreciação das medidas cautelares a serem aplicadas. Uma das mulheres narrou que, para provar que estava esperando um bebê teve que fazer um teste de gravidez algemada durante a audiência de custódia. Ela foi presa a partir do envolvimento do marido com tráfico, tanto ele como ela afirmaram que ela não estava envolvida na atividade, mas nem a gravidez e nem a palavra de ambos foram suficientes para que ela aguardasse o julgamento em liberdade.

As categorias que emergem das narrativas dessas mulheres, contam do que gostariam de ter expressado durante o contato com o juiz e retratam as situações de subjugação vivenciadas no contexto da privação da liberdade, em que a superioridade das personagens da justiça é reforçada diariamente pelas estruturas de poder do sistema penal. O judiciário atua a partir da ideia abstrata de sujeito perigoso, anulando as expressões da subjetividade e não permitindo a narrativa das particularidades, em um distanciamento em que as singularidades e os direitos das mães presas parecem não importar. Como no excerto acima, não havia horário na agenda do magistrado para ouvir a história singular de uma mulher e refletir com profundidade o impacto da prisão na vida dela e de sua família. Em dia de celebrar o nascimento de Jesus, importava somente que a sua noite de Natal não sofresse atrasos na tarefa de custodiar desejos e palavras alheios em audiência.

#### **4. PENSANDO ALTO-REFLEXÃO SOBRE AS ALTERNATIVAS**

Ao serem perguntadas sobre quais medidas cautelares seriam adequadas às situações delas e quais seriam inadequadas, as mães puderam refletir considerando suas particularidades e contextos, além de expressar qual seria a melhor alternativa à prisão preventiva para o seu caso. Esse exercício, antes de representar uma tentativa de insubmissão às legislações penais, pode ser interpretado como o desejo de que o sistema penal atue respeitando os direitos garantidos à pessoa processada. É o provocar as possibilidades oferecidas dentro do próprio ordenamento jurídico que trariam menos impacto para elas e as crianças, individualmente, e para a sociedade de modo geral. Invocar a excepcionalidade da prisão preventiva prevista na

Constituição Federal e no Código de Processo Penal (CPP), em especial, frente à sua condição materna.

O artigo 319 do CPP oferece um rol de medidas cautelares diversas da prisão: comparecimento periódico em juízo; proibição de acesso ou frequência a determinados lugares; proibição de manter contato com pessoa determinada; proibição de ausentar-se da Comarca; recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; suspensão do exercício de função pública; internação provisória; fiança e monitoramento eletrônico. Considerando suas realidades e singularidades, as mulheres de Pirajuí refletiram sobre o que melhor se aplicaria a elas. As respostas variam, mas convergem em alguns aspectos, os quais organizamos em torno de seis alternativas apresentadas pelas mães.

#### **4.1. “Qualquer alternativa é melhor que a prisão”**

Diversas mulheres afirmaram que poderiam cumprir todas as modalidades alternativas à prisão preventiva, desde que não tivessem que estar (mais) no cárcere “a liberdade não tem preço, faria qualquer coisa”. Essa convicção de estar disposta a acatar e cumprir, seja qual for a alternativa à prisão, evidencia o sofrimento dessas mães “se eu ficar só no quintal da minha casa já tava bom, porque essa é a pior cadeia que existe”.

#### **4.2. “Comparecimento no fórum”**

Algumas mães elegeram o comparecimento perante o juiz do processo como a melhor alternativa à prisão preventiva: “ir assinar no fórum, porque não me impediria de ir buscar meus filhos e de trabalhar, e indo assinar no fórum eles poderiam me dar um atestado de que está tudo bem”. Fica claro na fala dessas mulheres que essa alternativa mostra-se viável por não envolver a privação da liberdade, sendo compatível com a manutenção do emprego, cuidados com a casa e a família. Essas mães, vivendo algum tempo em privação preventiva da liberdade e em condições prisionais muitas vezes piores do que se estivessem condenadas, nutrem o sentimento de já terem cumprido boa parte da pena, estando saturadas com o cárcere e preocupadas em gerenciar os cuidados com seus filhos e filhas na rua.

#### **4.3. “Na domiciliar posso cuidar dos meus filhos”**

Diversas mães apontam a prisão domiciliar como alternativa no seu caso. Como nos contam as mães presas, subsistem discursos e práticas no sistema de justiça que, paradoxalmente, obstaculizam o próprio acesso à justiça e especialmente o direito ao exercício

da maternidade fora da prisão, garantido em lei e reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal. Apesar da limitação do ir e vir, a restrição ocorre no ambiente familiar, configurando uma experiência distante da prisão em uma penitenciária e mais próxima das possibilidades do exercício da maternagem.

O desejo das mães de que o Marco Legal da Primeira Infância fosse aplicado aos casos delas é motivado pela possibilidade de estarem perto das crianças enquanto aguardam o julgamento, podendo colaborar na sua educação e auxiliando nas suas necessidades “Ficar presa em casa com meus filhos seria melhor do que ficar longe deles”. Parcela significativa das mães apontaram o recolhimento noturno também como uma alternativa viável pois permite que se frequente lugares e se possa trabalhar.

#### **4.4. “Domiciliar não ajuda por causa dos meus filhos”**

O Marco Legal da Primeira Infância, ao afirmar a domiciliar como uma alternativa direcionada a todas as gestantes e mães de filhos de até 12 anos que se encontram presas antes da sentença condenatória, considerou que essa medida é a que melhor atendia às especificidades da mulher enquanto mãe. No entanto, para algumas mães essa medida é inviável justamente por conta das suas condições materiais de subsistência na rua. A aplicação da prisão domiciliar acompanha a lógica seletiva, que (re) reproduz hierarquias de classe e raça do sistema de justiça criminal. A condição intrínseca à prisão domiciliar é que a mulher tenha uma casa e alguma renda que garanta a sua sobrevivência e do seus no período de encarceramento, além de contar com alguém que possa encarregar-se dos cuidados médico e educacionais das crianças fora de casa.

Quase a totalidade das mulheres entrevistadas no “Mutirão Mães Livres” afirmaram serem provedoras, únicas ou em conjunto com outra pessoa, do lar. As mães que consideram a domiciliar como uma boa alternativa nos seus casos, invocam justamente a necessidade de terem que trabalhar para garantir o sustento da família. Indicam também que a restrição seria inviável pois não poderiam levar as crianças à escola ou ao médico quando necessário “recolhimento domiciliar não ajuda por causa dos meus filhos, em uma emergência eu tenho que sair”. Sendo as mulheres provedoras não só financeiras, mas as principais responsáveis pela educação e cuidado com as crianças, o exercício da maternidade em domiciliar é um entrave para manutenção da casa e cuidado dos filhos.

Essas mulheres mostram que a alternativa da prisão domiciliar, descolada de uma política social que a ampare, só é viável para aquelas que tem domicílio e alguém para sustentá-

lo, o que não se encaixa no perfil das mulheres presas no Brasil. Se a responsabilidade de prover o lar foi um dos principais motivadores dessas mulheres para o envolvimento criminal, a falta de apoio, em especial do Estado, perpetua o lugar delas, agora presas, como únicas provedoras e responsáveis da casa. As condições familiares e sociais que caracterizam o envolvimento com sistema de justiça criminal são as mesmas que as impedem de ter acesso à prisão domiciliar.

#### **4.5. “Não tenho condições de pagar fiança”**

Partindo-se da hipótese que o sistema penal é direcionado para a punição da pobreza (Wacquant, 2007) corroborada pela atuação seletiva em relação às camadas mais vulneráveis da população, pagar fiança é uma alternativa inviável para muitas mulheres. Diversas foram a que ressaltaram a impossibilidade de arcar com a fiança, sendo essa a alternativa mais destacada como inviável pelas mães “eu não tenho condição de pagar” “fiança não tenho como pagar, até o Bolsa Família foi cortado porque eu fui presa”. Nesse sentido, importante destacar os artigos 325, §1º, I e 350 do CPP que preveem a dispensa de fiança de acordo com a situação econômica da pessoa acusada.

#### **4.6. “Não posso cortar laços com meu irmão”**

Manuela Ivone Cunha mostra como a ação seletiva e regionalizada do sistema de justiça em Portugal levam famílias e vizinhanças inteiras para a prisão, a ponto da continuidade interior- exterior ser constitutiva da prisão, de esta “não poder mais ser pensada senão através de um constante movimento de *zapping* entre ambos. Interior e exterior serão colocados em continuidade analítica” (CUNHA, 2002, p. 19).

Muitas das presas preventivas se envolveram com o “mundo do crime”, principalmente com comércio de drogas, por intermédio de membros da família e acabaram sendo presas quando davam algum auxílio, ou por estarem ou serem responsáveis pelo local do flagrante. Essas mulheres afirmaram a impossibilidade de cumprir como alternativa a restrição de ter contato com pessoas envolvidas na ação penal pois muitas vezes são irmãos, companheiros, filhos “A liberdade não tem preço, faria qualquer coisa. Entretanto minha irmã está no mesmo processo e não gostaria de ter a relação com ela cortada”.

---

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos processos das mães de Pirajuí, os juízes responsáveis pela audiência de custódia decretaram a manutenção da prisão. Em alguns casos não perguntaram sequer para essas mulheres se elas tinham filhos ou se estavam grávidas. Muitas não souberam dizer se o juiz tinha conhecimento da sua condição de mãe, outras afirmaram que o juiz não tinha esse conhecimento, e algumas garantiram que o juiz sabia da sua condição. Independente de qual a percepção do magistrado, essa especificidade das mulheres não freou a economia punitiva e a decretação de suas prisões.

A violação de direitos também se revelou em outro fator marcante nas experiências das mulheres: durante o contato com a autoridade não foi permitido às mães intervirem ativamente na audiência. Os momentos de fala estavam restritos a responder às perguntas, se e quando feitas. As mulheres não tiveram a oportunidade de expressar aquilo que consideravam pertinente à sua defesa, assistiram sua audiência em vez de protagonizá-las. A experiência das mães com o juiz foi marcada pelo não reconhecimento entre as partes e ecoou no não dito, no silêncio dos desejos, dos anseios e das frustrações.

Este artigo buscou reunir as falas das mulheres como forma de analisar o acesso à justiça de mães e gestantes presas preventivamente no sistema prisional paulista. As experiências dessas mulheres mostram constantes violações de direitos, descumprimentos de previsões penais e negação ao exercício da maternidade fora da prisão e ao direito das crianças conviverem com suas mães e pais. Na realidade das mães, as barreiras ao acesso à justiça apareceram como inerentes ao próprio funcionamento da justiça criminal, ele mesmo produtor de hierarquias e desigualdades. Concluímos através da narrativa das mulheres de Pirajuí que o acesso à (in)justiça se apresenta de diversas formas para aquelas que cruzam as portas do fundo do sistema penal, especialmente por meio de:

- a) Desinformação processual e falta de acompanhamento técnico especializado que se traduz na incompreensão por parte das mulheres do que está acontecendo e está sendo alegado para defesa do seu caso;
- b) Sentimentos de abandono e insegurança decorrentes do afastamento dos filhos e familiares aliado à realidade precária e desumana das condições do cárcere;
- c) Não reconhecimento entre as autoridades e a mulher durante o contato e o consequente silêncio, imposto às acusadas, que durante as audiências são impedidas ou não se sentem

confortáveis em se expressar, apresentar seus argumentos e participar ativamente da sua defesa;

- d) Afastamento de direitos subjetivos próprios à maternidade, que atendam às especificidades da mulher.

O acesso à (in)justiça intensifica as dores causadas pela prisionização - angústia, sofrimento, feridas na subjetividade. Essa forma de acesso causa impotência de se defender, de requerer, exigir e atuar ativamente na construção e efetivação de seus direitos. Neste sentido, refletir sobre as alternativas à prisão que as mães acreditam ser viáveis à elas, possibilitou um acesso, não ao judiciário, mas de elaboração de seus direitos. Serviu para que as mães pensassem caminhos e provocassem a ordem do discurso penal. Bem como, ao manifestarem o que gostariam de ter dito ao juiz, as falas possibilitaram que se revelasse as ilegalidades da justiça e os desrespeitos aos direitos, que não puderam ser expressos em audiência ou que ali mesmo se perpetuaram.

No trajeto que cada mãe traçou para chegar às alternativas que lhes seriam viáveis à prisão preventiva, prevaleceu o sentimento comum de deixar a penitenciária. Essas mulheres compartilharam sonhos e desejos que são tolhidos pela privação antecipada da liberdade “gostaria de poder trabalhar”, “quero poder ajudar a criar meus filhos”. Ao responderem às perguntas acerca do que gostariam de ter falado ao magistrado e a respeito das alternativas viáveis ao seu caso, considerando as possibilidades legais diferentes da prisão preventiva, o IDDD, por meio do “*Mutirão Mães Livres*”, promoveu o exercício de acesso à justiça e de imaginação criminológica à essas mães, geralmente interdito à essas mulheres ao longo de sua trajetória no interior do sistema de justiça criminal.

No plano da política criminal, endossamos as palavras e desejos dessas mulheres de se efetivar medidas desencarceradoras apoiadas em políticas públicas que as sustentem. As narrativas das mulheres de Pirajuí constituem saberes sobre justiça e liberdade fundamentais para pensar a ação do sistema de justiça criminal sobre elas e as possibilidade de acesso aos seus direitos. Do ponto de vista político e epistemológico, essa escuta rompe com a lógica de silenciamento das estruturas criminais que através do acesso à (in)justiça, incrementam as violações de direitos da mulher encarcerada.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALVES, Dina .**Rés negras, Judiciário branco: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana**. Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais. São Paulo, Universidade Pontifícia Católica de São Paulo. 2015.

BARCINSK, M. Centralidade de gênero no processo de construção da identidade de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas. **Ciência e Saúde Coletiva**. Vol. 14, n. 5, pp. 1843-1853, 2009.

BENJAMIN, Antônio Herman. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico – apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e consumidor. In MILARÉ, Édís (coordenador). **A ação civil pública – Lei n. 7.347/1985 – reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

BOITEUX, Luciana; FERNANDES, Maíra; PANCIERI, Aline; CHERNICHARO, Luciana. **Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Laboratório de Direitos Humanos da UFRJ, 2015.

BRAGA, Ana Gabriela; FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. Quando a casa é a prisão: uma análise de decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a Lei 12.403/2011. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, vol. 09, n. 1o , p. 349-375, 2016.

BRAGA, Ana Gabriela, ANGOTTI, Bruna. **Dar à luz na sombra: exercício da maternidade na prisão**. Editora Unesp, 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus Coletivo 143641**.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. 2015**.

\_\_\_\_\_. 2ª edição do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – **Infopen Mulheres**.2018.

BUGLIONE, Samantha. O dividir da execução penal: olhando mulheres, olhando diferenças. In: CARVALHO, Salo de (Org.). **Crítica à execução penal: doutrina, jurisprudência e projetos legislativos**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1. ed., 2002. p. 123-144.

CAPPELLETTI, Mauro e Garth, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CAMUS, Albert. **O estrangeiro**. Rio de Janeiro:Record, 2010.

CHERNICHARO, L.P; PANCIERI, A. C; SILVA, B. B. M. Mulheres encarceradas, seletividade penal e tráfico de drogas no Rio de Janeiro. GT – Sistema Penitenciário e Direitos Humanos. **Anais do VII I Encontro da Andhep**, 2014.

CUNHA, Manuela Ivone. **Entre o bairro e a prisão: tráficos e trajectos**. Fim de século, 2002.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução: Marina Vargas, 2. ed. Rio de Janeiro, Difel, 2018.

HELPEES, Sintia Soares. **Vidas em jogo: Um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas**. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

INSTITUTO DO DIREITO AO DIREITO DE DEFESA (IDDD). **MULTIRÃO CARCERÁRIO. Mães Livres: Enfrentando o uso abusivo da prisão provisória de gestantes e mães no interior de São Paulo**. São Paulo: IDDD, 2017, [http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/11/teses-final\\_compressed.pdf](http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/11/teses-final_compressed.pdf), acesso 13 de dez. De 2019.

INSTITUTO TERRA TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). **Mulheresemprisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres**. São Paulo: ITTC, 2017. Disponível em: <http://ittc.org.br/mulheresemprisao/>, acesso 07 de ago.de 2019.

MOURA Maria Juruena. **Mulher, tráfico e prisão**. Fortaleza: Eduece, 2012.

NEVES, José Luis. Pesquisa qualitativa – características, uso e possibilidades. **Cadernos de pesquisa em administração**. São Paulo. V. 1, nº 3, 2ºsem. 1996.

NEVES, Marcelo. **Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, aprovada pela Nações Unidas em 1979. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf). Acesso 20 de abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade - Brasília**, 2008. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitoshumanos/Regras%20de%20Brasilia%20sobre%20acesso%20a%20justica.pdf>. Acesso: 18 de abr. 2019.

SADEK, Maria Tereza. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**,(101), 55-66, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66>. Acesso: 30 de jan. 2019.

WACQUANT, Loïc. Punir os Pobres: **A nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. [A onda punitiva]. Trad.: Sérgio Lamarão. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

**Trabalho recebido em 05 de junho de 2019**

**Aceito em 05 de dezembro de 2020**